

Processo: 747316
Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Jurisdicionada: Câmara Municipal de São João Del Rei
Responsável: Maurílio de Caxias Chafy Hallak, presidente e ordenador de despesas (à época)
Período: janeiro a setembro de 2007
Procurador: Vicente José de Paula
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 6/12/2022

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. ÓBITO DO RESPONSÁVEL ANTES DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO. NULIDADE DA DECISÃO. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. ARQUIVAMENTO.

É nulo capítulo de acórdão que imputa débito a pessoa que à época da decisão era falecida, sem que o espólio integrasse a relação processual, porquanto no curso procedimental não se esgotaram todos os meios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- I) declarar, *ex officio*, a nulidade do acórdão proferido pela Primeira Câmara, em 14/12/2019, na parte em que determinou o ressarcimento, pois prolatado posteriormente ao falecimento do responsável, sem que o espólio integrasse a relação processual;
- II) manter o restante da decisão, no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa;
- III) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator
(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João Del Rei, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao período de 1/1/2007 a 30/9/2007.

O relatório técnico encontra-se às fls. 3/8.

O relator determinou a abertura de vista ao Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, responsável e ordenador de despesa à época, para que, no prazo regimental apresentasse documentos e justificativas acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico, fl. 692.

O Procurador do Presidente da Câmara à época se manifestou às fls. 698/721, tendo essa documentação sido juntada aos autos por determinação deste relator, considerando os princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, fl. 697.

O novo exame técnico foi anexado às fls.724/727.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se às fls. 732/736, opinando, diante da ausência de prova de dano ao erário, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 110-C, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 102/2008.

Levado a julgamento na sessão do dia 10/12/2019, a Primeira Câmara, por maioria de votos, decidiu, fls. 738/746v.:

[...]

I) reconhecer, por unanimidade, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa; II) julgar irregulares, por maioria de votos, no mérito, as despesas realizadas com verba indenizatória, nos termos da fundamentação desta decisão; III) determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 141.813,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e treze reais) a ser atualizado, por parte do Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, Presidente, ordenador de despesa e responsável pela aprovação do relatório de prestação de contas da verba de gabinete da Câmara Municipal à época; IV) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais. Vencido, no mérito, o Conselheiro Durval Ângelo. (Destques inseridos).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Pós-Deliberação informou, à fl. 747, que “*após a atualização dos dados da parte no banco de dados da Receita Federal verificou-se que o Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, CPF 009.639.416-15, faleceu em 2013*”.

Em que pese as diversas tentativas, somente em 8/8/2022, foram localizados os endereços do falecido (fls. 791/794). Por outro lado, não foram localizados bens deixados pelo *de cujus* (fl. 790), razão pela qual trago novamente o processo a julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Nulidade do acórdão – ausência de citação do espólio

Registre-se que esta relatoria verificou a existência de nulidade absoluta na decisão recorrida – matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição –, razão pela qual passo à sua apreciação.

Como visto, estar-se-á diante de manifesta nulidade processual.

Salienta-se que o Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, Presidente da Câmara Municipal de São João Del Rey, no período de 2007, faleceu em 16/3/2013 (conforme certidão às fl.753), ou seja, antes mesmo da prolação da decisão que o condenou ao ressarcimento por dano ao erário, ocorrida na sessão desta Primeira Câmara de 10/12/2019 (fls. 738/746v.).

Constata-se que a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 3/2/2020 (fl. 746v.) e, posteriormente, informou a Coordenadoria de Pós-Deliberação o falecimento do Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak ocorrido em 2013.

Apesar de o falecimento do responsável ter sido constatado somente vários anos após o ocorrido, tem-se que, de acordo com a redação do art. 313, I, do Código de Processo Civil c/c art. 379 do Regimento Interno do TCE/MG, **a suspensão do processo decorrente do falecimento do *de cujus* torna nulos todos os atos sucedâneos.**

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual n. 14.184/2002.

Destarte, diante do falecimento do responsável e, uma vez que não houve a substituição processual pelo seu espólio, a decisão outrora proferida se torna nula.

Ora, diante do fato de a obrigação de ressarcimento ao erário ser transmissível ao espólio, ao deixar de citá-lo previamente à decisão, violam-se garantias que deveriam ter sido materializadas, devendo ser reconhecida a nulidade do acórdão.

Insta salientar que as garantias da ampla defesa e do contraditório têm índole constitucional (CR, art. 5º, inc. LV) e visam assegurar a efetividade de um princípio maior, qual seja, do devido processo legal, que deve orientar todo e qualquer processo administrativo ou judicial no Estado Democrático de Direito, por ser um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas. Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior dispõe:

Tais garantias completam e dão sentido e conteúdo à garantia do devido processo legal, pois seria demasiado desatino garantir a regular instauração formal de processo e não se assegurar o contraditório e a ampla defesa àquele que poderá ter a sua liberdade ou o seu bem cerceado; ademais, também não haveria qualquer indício de razoabilidade e justiça numa decisão quando não se permitiu ao indivíduo às mesmas garantias do contraditório e da ampla defesa.¹

¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Podivm, 2008, p.682.

O próprio Regimento Interno deste Tribunal considera como nulidade de caráter absoluto todos os atos praticados com ausência de citação para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, *verbis*:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Em assim sendo, **reconheço a nulidade da decisão** desta Primeira Câmara proferida na sessão de 10/12/2019 que determinou ao então Presidente da Câmara Municipal de São João Del Rei, Sr. Maurilio de Caxias Chafy Hallak, o ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 141.813,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e treze reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela declaração, *ex officio*, de nulidade do acórdão proferido pela Primeira Câmara, em 14/12/2019, na parte em que determinou o ressarcimento, pois prolatado posteriormente ao falecimento do responsável, sem que o espólio integrasse a relação processual, mantendo-se o restante da decisão, no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *